

PROC. Nº 41/99 – AUDIT
PROC. Nº 54/99 – AUDIT
PROC. Nº 81/99 – AUDIT
PROC. Nº 15/00 – AUDIT
PROC. Nº 47/00 – AUDIT



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 59/2001 – 2ª SECÇÃO

DIRECÇÕES REGIONAIS DE AGRICULTURA

Lisboa, 2001



Tribunal de Contas

ÍNDICE

	Pontos
PARTE INTRODUTÓRIA	1 - 16
OBSERVAÇÕES	
SISTEMAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE CONTROLO INTERNO	17
RECEITA PRÓPRIA COBRADA	18 - 20
DÍVIDAS DE OUTRAS ENTIDADES	21 - 22
ENTREGA DE RECEITAS	23
CONCLUSÕES	24 - 27
RECOMENDAÇÕES	28 - 30
DESTINATÁRIOS E PUBLICIDADE	31 – 33
EMOLUMENTOS	34
ANEXOS 1 a 7	
QUADROS 1 a 7	



Tribunal de Contas

FICHA TÉCNICA

Equipa de Auditoria

Maria João Silveira
Maria Manuela Menezes
Paulo Jorge Narciso
José João Pires
Antónia da Conceição Pires

Técnica Verificadora Superior de 1ª classe
Técnica Verificadora Superior de 2ª classe
Técnico Verificador Superior de 2ª classe
Técnico Verificador Superior de 2ª classe
Técnica Superior de 2ª classe

Supervisão e Coordenação

Maria da Conceição Antunes
António José Botelho de Sousa

Auditora-Coordenadora
Auditor-Chefe



Tribunal de Contas

PARTE INTRODUTÓRIA

FUNDAMENTO E OBJECTIVOS DA AUDITORIA

1. O Programa Trienal para o período de 1999 a 2001 prevê a realização de auditorias ao Sistema de Gestão e Controlo em vigor no que respeita às receitas das DRA - Direcções Regionais de Agricultura. Do universo das sete DRA¹ existentes foram auditadas cinco: a DRARO, a DRABL e a DRAAL no âmbito do Programa de Fiscalização de 1999 e a DRABI e a DRAALG no âmbito do Programa de Fiscalização de 2000.
2. As acções realizadas, cujos resultados figuram no presente relatório, envolveram a verificação da fiabilidade dos registos e dos documentos contabilísticos produzidos relativos às gerências de 1998 e de 1999².

CARACTERIZAÇÃO DAS DRA

Enquadramento jurídico e atribuições

3. O Decreto-Lei n.º 74/96, de 18/06 (Lei Orgânica do MADRP - Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas) estabeleceu, como serviços regionais do MADRP, as Direcções Regionais de Agricultura de Entre Douro e Minho, de Trás-os-Montes, da Beira Litoral, da Beira Interior, do Ribatejo e Oeste, do Alentejo e, ainda, do Algarve, às quais incumbe participar na formulação da política agro-alimentar e de desenvolvimento rural e promover a sua execução a nível das respectivas regiões agrárias, de acordo com as normas funcionais emanadas dos serviços centrais do MADRP e em articulação com as organizações representativas do mundo rural.
4. O Decreto-Lei n.º 75/96, de 18/06 (lei quadro das DRA), fixa como suas atribuições a promoção do apoio técnico aos agricultores e populações rurais nos domínios das infra-estruturas, da protecção e do fomento da produção e da transformação e comercialização dos produtos da agricultura, da pecuária e das florestas, a gestão das matas públicas, a execução, de acordo com as normas funcionais, de acções relacionadas com a protecção das culturas, defesa da saúde animal, fiscalização e controlo da higiene e qualidade dos produtos agro-alimentares, acompanhamento e

¹ DRARO – Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste; DRABL – Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral; DRAAL – Direcção Regional de Agricultura do Alentejo; DRABI – Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior; DRAALG – Direcção Regional de Agricultura do Algarve; DRAEDM – Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho e DRATM – Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes.

² A auditoria à DRARO, DRABL, DRAAL e DRABI foi direccionada à gerência de 1998 e à DRAALG à gerência de 1999.



Tribunal de Contas

validação dos projectos de investimento apoiados por fundos públicos, bem como o controlo físico das acções de intervenção e ajudas à produção e ao rendimento.

5. As DRA dispõem de um Director Regional, de um Conselho Regional Agrário, de um Conselho Administrativo e de serviços operativos de âmbito regional e local (n.º 1 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18/06).
6. Os Decretos Regulamentares que estabelecem a estrutura orgânica das DRA definem-nas como serviços dotados de autonomia administrativa, cuja acção se desenvolve nas Regiões Agrárias definidas pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15/02 (Anexo 1).
7. As receitas das DRA provêm, sobretudo, do OE (Funcionamento e PIDDAC). Relativamente às DRA envolvidas pela auditoria tais receitas foram de 4 042 973 contos na DRARO, 4 104 184 contos na DRABL, 4 323 298 contos na DRAAL, 3 106 990 contos na DRABI, em 1998 e de 2 302 361 contos na DRAALG, em 1999³, correspondendo as receitas próprias a 19%, 25%, 37% e 12% e 10% do financiamento global, respectivamente. Estas DRA contaram com um efectivo, em 1998, de 1 104 pessoas (DRARO), 1 289 (DRABL), 1 323 (DRAAL), 675 (DRABI) e em 1999, 649 na DRAALG, exercendo funções na sede e serviços regionais e locais compreendidos nas regiões agrárias referidas no Anexo 1.

Enquadramento legal das receitas

8. As DRA cobram diversas receitas previstas no n.º1 do art.º 13º do Decreto-Lei n.º 75/96. As alíneas a) e b) do citado art.º referem-se ao produto de taxas e licenças diversas (taxas de inspecção sanitária, licenciamento da actividade industrial, licenças de caça e pesca e controlo da propagação vegetativa) bem como a multas e coimas pelo não cumprimento de normas.
9. Arrecadam ainda outras receitas, previstas nas alíneas c) a f) do mesmo art.º, provenientes de: arrendamento de terrenos e transferências do INGA - Instituto de Intervenção e Garantia Agrícola (prémio de ovinos e caprinos, culturas arvenses, produção de azeite, controlo do leite escolar, acções no âmbito do SUC - Sistema Unificado de Controlo), venda de publicações e impressos (impressos diversos, boletins sanitários para bovinos, passaportes fitossanitários), venda de produtos das unidades de exploração agrária (produtos florestais, hortícolas e frutícolas, mel, palha, azeite, produtos lácteos, lã, plantas, materiais vitícolas e animais) e, ainda, de serviços prestados a terceiros (análises e vistorias, controlo de sanidade agro-pecuária, controlo fitossanitário, emissão de pareceres sobre sementes, cedência de monitores).
10. As receitas arrecadadas pelas DRA foram objecto de legislação própria, constituída por inúmeros diplomas, dada a sua diversidade e especificidade (Quadro 1).

³ Na DRATM as receitas foram de 3 476 784 contos e na DRAEDM de 5 372 179 contos correspondendo as receitas próprias a 15 % e 21 % do financiamento global, respectivamente.



Tribunal de Contas

11. O n.º 2 do art.º 13º estabelece que o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, regulamenta, por portaria, as receitas a atribuir às DRA, ou conjuntamente às DRA e aos serviços centrais, conforme sejam provenientes, respectivamente, de actividades exclusivas das primeiras ou de actividades de responsabilidade conjunta⁴.
12. O n.º 4 do art.º 13º deste diploma estabelece que a movimentação e utilização das receitas próprias e atribuídas deverá observar o disposto no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28/07 - regime da administração financeira do Estado. Contudo, constatou-se que as DRA ainda não transitaram para este regime.

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

13. Os titulares de cargos nos Conselhos Administrativos das DRA, sobre os quais as acções de controlo incidiram, constam do Anexo 2.

METODOLOGIA E TÉCNICAS DE CONTROLO

14. Para a prossecução das acções, que decorreram em 1999 e 2000, procedeu-se, numa primeira fase, ao estudo da documentação contida no “*dossier*” permanente de cada DRA e à recolha da documentação complementar necessária ao estabelecimento do Programa de Auditoria. A segunda fase desenvolveu-se com o trabalho de campo e consubstanciou-se no exame aos sistemas de gestão administrativa e de controlo interno, apoiado na realização de entrevistas, tendo sido realizados testes de conformidade e testes substantivos. Foram tidos em conta os resultados das auditorias financeiras a Zonas Agrárias, com enfoque nas receitas das DRA e nos resultados das unidades de exploração agrícola e agropecuária, de experimentação e investigação (identificados no Anexo 3) realizadas pela IGA - Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão do MADRP.

CONDICIONANTES

15. A execução dos trabalhos foi dificultada pelo elevado número de diplomas legais que regulamentam a matéria em análise e a inexistência de manuais de procedimentos. Não obstante as dificuldades encontradas, é de salientar a colaboração prestada pelos dirigentes e técnicos dos serviços contactados.

⁴ Refere-se, a título de exemplo: a Portaria n.º 951/98, de 06/11, que regulamenta as receitas a atribuir à DGF - Direcção-Geral das Florestas e às DRA, provenientes de actividades conjuntas referentes a matérias de natureza florestal, cinegética e piscícola.



Tribunal de Contas

CONTRADITÓRIO

16. Para efeitos do exercício do contraditório - cfr. art.º 13º da Lei n.º 98/97, de 26/08 - os responsáveis pela gerência em análise foram instados a pronunciar-se sobre o teor do relato de auditoria, tendo apresentado as alegações tidas por convenientes, à excepção dos responsáveis da DRABL, que não se pronunciaram. Os responsáveis, na maioria das matérias assinaladas, não contraditam o teor das irregularidades indiciadas, limitando-se a apresentar justificações relacionadas com a organização interna, com a falta de recursos humanos e com o desconhecimento de procedimentos legais, pelo que as alegações produzidas não alteram as conclusões formuladas no Relato. Contudo, serão apresentadas ao longo do texto nos respectivos pontos, sempre que se justifique.

OBSERVAÇÕES

SISTEMAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE CONTROLO INTERNO

17. Do exame aos sistemas de gestão administrativa e de controlo interno instituídos ressaltam as deficiências seguintes⁵:
- a) não foram elaborados os relatórios de actividades (contrariando o disposto n.º 4 do art.º 1º do Decreto-Lei n.º 183/96, de 27/09) e os relatórios de execução orçamental e financeira (contrariando o disposto no art.º 11º do Decreto - Lei n.º 75/96 e no art.º 7º de cada um dos Decretos Regulamentares relativos às diferentes DRA);
 - b) o modelo de Folha de Cofre utilizado pela DRARO não fornecia a informação do modelo oficial, nomeadamente a separação dos movimentos de tesouraria e das contas bancárias;
 - c) na DRABI não era efectuado o controlo dos livros de cobrança utilizados pelos serviços locais (não eram devolvidos após a sua utilização nem existia evidência do controlo sequencial das facturas/recibos emitidos);
 - d) os procedimentos utilizados, embora estabelecidos em circulares e despachos internos, não eram nem suficientes nem uniformes, nalguns casos não estavam implementados e os registos não eram compatíveis entre si⁶;
 - e) na DRARO, na DRAAL e na DRABI o sistema de informação dos processos de receita [e.g. pedidos de pareceres e emissão de certificados] não permitia que se

⁵A generalidade das deficiências referidas, constam dos relatórios da IGA.

⁶Refere-se, a título de exemplo: na DRABI alguns serviços enviavam à sede, juntamente com o mapa mensal de receitas e os talões de depósito, os documentos de receita; na DRABI e na DRAALG as receitas eram registadas no mês em que eram cobradas e, na sede, no mês em que eram depositadas.



Tribunal de Contas

identificasse o utente, o pedido efectuado, a data da prestação do serviço e a respectiva cobrança, assim como as dívidas eventualmente existentes⁷;

f) nos serviços operativos de certas DRA⁸ não existia segregação de funções incompatíveis (a mesma pessoa cobrava, registava e depositava a receita) e na DRABI, a que emitia a factura podia proceder, também, à sua anulação;

g) em relação às contas bancárias:

- a DRARO, a DRABL, a DRAAL e a DRAALG não reflectiam no mapa da conta de gerência as contas bancárias referentes a projectos com financiamento nacional e comunitário (e.g. PAMAF⁹)¹⁰;
- na DRARO, na DRAAL e na DRAALG não eram elaboradas as reconciliações bancárias (excepto das contas que movimentam as verbas do Orçamento de Estado), não se observando o disposto na alínea g) do número 3.º - II das “Instruções para a organização e documentação das contas dos fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental”, publicadas na I.ª Série do DR n.º 261 de 13/11/85;
- na DRAAL não era exigida mais do que uma assinatura para movimentar algumas contas¹¹;
- na DRARO os responsáveis desconheciam a existência das contas dos serviços regionais e locais;

RECEITA PRÓPRIA COBRADA

18. Da análise da execução orçamental (Quadro 2), verifica-se que a DRARO, a DRAAL e a DRABI cobraram receitas que não se encontravam inscritas nos respectivos orçamentos nem deram origem à correspondente alteração orçamental. Foi, assim, violado o princípio da tipicidade qualitativa das receitas estabelecido no art.º 17^{o12} da Lei n.º 6/91 - Lei do Enquadramento do Orçamento de Estado -, de 20/02, podendo consubstanciar infracção financeira de natureza sancionatória, nos termos da alínea b)

⁷A obtenção deste tipo de informação implicava a consulta individual de cada processo, o que tendo em conta o seu elevado número se torna impraticável.

⁸Na DRARO (Direcção de Serviços das Florestas, Centro Experimental de Pegões, Agrupamento da Zona Agrária - Zona Interior); na DRABL (Q.ª do Loreto e Q.ª do Fontelo); na DRAAL (Vendas Novas); DRABI (Sede); DRAALG (Centro de Formação Técnico Profissional de Tavira).

⁹Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal.

¹⁰Sendo as contas tituladas pelas DRA, deveriam ser reflectidas no mapa da conta de gerência em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Tribunal (Acórdão de 10/12/87 proferido no processo n.º 226/85) no sentido de que na conta de gerência deverão ser escrituradas todas as importâncias recebidas ou pagas, qualquer que seja a sua proveniência ou destino.

¹¹Contas relativas aos Planos de erradicação da brucelose dos pequenos ruminantes, da peste suína africana e da peste suína clássica, da peripneumonia contagiosa dos bovinos e da TBL bovinos.

¹²Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.



Tribunal de Contas

do n.º 1, do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08, eventualmente amnistiada pela Lei n.º 29/99, de 12/05, pela aplicação da alínea a) do seu art.º 7º. Os responsáveis das DRA apresentaram, para esta ocorrência, as justificações seguintes: cobrança de dívidas dos empréstimos a médio e longo prazo do Banco Mundial, aquando da integração das Delegações Florestais (DRARO); nunca terem sido chamados à atenção pela Direcção - Geral do Orçamento (DRAAL); a impossibilidade de prever este tipo de receitas quando da elaboração do orçamento (estágios profissionais, seguros de colheitas, fundos de calamidade etc.) (DRABI).

19. Destacam-se também as situações abaixo discriminadas, relacionadas com a inscrição orçamental das receitas, passíveis de indiciar infracção financeira de natureza sancionatória nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08 às quais se poderá, porém, aplicar a amnistia contida na Lei n.º 29/99, de 12/05, por força da alínea a) do art.º 7:

- a) a DRARO não registou como receitas de 1998¹³, as relativas ao CEP - Centro de Experimentação de Pegões, tais como os patrocínios de eventos designados por “*dia aberto*”. Com as receitas cobradas e sem a prévia entrega nos cofres do Estado, o CEP pagou despesas contrariando o disposto nos art.ºs 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26/11¹⁴. Sobre esta matéria os responsáveis informaram que, após a auditoria, procederam ao encerramento da conta bancária destinada ao movimento de receitas e despesas no âmbito das acções do “Dia Aberto” e à entrega do saldo nos cofres do Estado;
- b) a DRAAL não registou como receitas de 1998, relativas ao CEBA - Centro de Experimentação do Baixo Alentejo, as referentes ao arrendamento de quartos da pousada da Herdade da Abóbada no montante de 202 contos. Com as receitas cobradas, e sem a prévia entrega nos cofres do Estado, o CEBA pagou despesas de funcionamento da cantina, contrariando o disposto nos art.ºs 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26/11. Os responsáveis informaram que foi determinado que se passasse a proceder em conformidade;
- c) a DRABI não reconheceu, em 1997, receitas cobradas, no montante de 444 contos¹⁵ e contrariou o princípio da anualidade previsto no art.º 2º da Lei n.º 6/91, de 20/02, uma vez que só as contabilizou em 1998. Os responsáveis justificam a situação com o atraso na concretização dos depósitos e na chegada à Sede de documentos relativos às receitas cobradas nos serviços locais;

¹³Não foi possível apurar os montantes envolvidos, uma vez que os movimentos bancários não eram controlados pela sede e os registos eram insuficientes.

¹⁴Entrega de receitas próprias nos Cofres do Tesouro, para efeitos de inscrição orçamental, estando a sua utilização condicionada à remessa de requisições de fundos à delegação da Direcção-Geral do Orçamento para conferência, verificação do duplo cabimento e autorização de pagamento.

¹⁵Montante apurado através dos extractos bancários e da correspondência relativa ao envio da receita para a sede uma vez que os serviços não registavam diariamente a receita.



Tribunal de Contas

d) a DRAALG não reconheceu receitas cobradas em 1998 e 1999, no montante de 4 785 contos e 20 005 contos, respectivamente, e contrariou o princípio da anualidade previsto no art.º 2º da Lei n.º 6/91, de 20/02, uma vez que só as contabilizou em 1999 e 2000, respectivamente, o que resulta, segundo os responsáveis, de anomalias verificadas na aplicação informática.

20. A análise efectuada à documentação de receita suscitou as situações seguintes:

a) as receitas próprias cobradas na DRARO, na DRAAL e na DRABI, em 1998 e na DRAALG em Abril de 1999¹⁶ foram entregues nos Cofres do Estado fora do prazo estabelecido no art.º 5º do Decreto com força de Lei n.º 18 526, de 28/06/1930¹⁷. Esta conduta é passível de indiciar uma infracção financeira de natureza sancionatória tipificada na alínea d) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08, eventualmente amnistiada por força do disposto na alínea a) do art.º 7º da Lei n.º 29/99, de 12/05. Foram várias as justificações apresentadas: as receitas respeitarem a coimas em que não estavam identificados os diplomas legais dessa cobrança (DRARO); as dificuldades sentidas na alteração de procedimentos (DRAAL); o atraso no correio ou uma situação de doença de funcionários (DRABI) e a substituição da aplicação informática (DRAALG);

b) na DRABI, ZAG - Zona Agrária da Guarda¹⁸, foram praticados preços, a título de “preenchimento de impressos”, superiores aos estabelecidos na Portaria n.º 779/88, de 6/12, indiciando uma infracção financeira de natureza sancionatória, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08, eventualmente amnistiada por força do disposto na alínea a) do art.º 7º da Lei n.º 29/99, de 12/05. Sobre esta matéria os responsáveis informaram que as cobranças verificadas foram assumidas numa perspectiva de continuidade, tendo sido enviadas, em 1999, directivas aos serviços, no sentido de uniformizar as cobranças de diversos tipos de receitas.

DÍVIDAS DE OUTRAS ENTIDADES

21. No âmbito do exame à fiabilidade dos registos relativos às dívidas de terceiros constatou-se a existência de um certo número de créditos, registados nos serviços operativos, que eram desconhecidos dos serviços responsáveis pelas demonstrações financeiras:

a) relativamente às “taxas de inspecção sanitária” verificou-se, na DRARO, a existência de dívidas vencidas, de 1994 a 1998, no montante de 90 252 contos¹⁹;

¹⁶Receitas entregues nos cofres do Estado em Junho de 1999.

¹⁷Entrega nos cofres do Estado até ao dia 10 do mês seguinte.

¹⁸Esta situação também consta do relatório da IGA.

¹⁹Não inclui a dívida do matadouro “BELGRADOS” que não tinha, ainda, sido apurada.



Tribunal de Contas

- b) no âmbito das “rendas em atraso”²⁰ relativas a contratos de arrendamento com agricultores, de áreas expropriadas ou nacionalizadas, as dívidas perfaziam os quantitativos seguintes:
- na DRARO - 26 589 contos, em 31/12/98 (dívida de 1988 a 1995 de quarenta e seis agricultores);
 - na DRAAL - 869 contos²¹, em 31/12/98.
- c) relativamente à “venda de produtos” o montante em dívida, em 31/12/98, totalizava, na DRAAL, 1 914 contos (de 1996 a 1999) na Herdade da Abóboda²² e 442 contos (de 1998 e 1999) na Quinta da Malagueira²³.
- d) a DRAAL²⁴ e a DRARO^{25/26} tinham a receber da DGPC - Direcção-Geral de Protecção das Culturas, 2 736 contos e 5 228 contos, respectivamente, correspondentes às quantias atribuídas às DRA no âmbito da Portaria n.º 1257/97²⁷, de 19 de Dezembro.
22. As deficiências constatadas, ilustram as fragilidades dos sistemas referidas na alínea e) do ponto 17. No que respeita à DRABI, constatou-se que não existia um sistema de informação que permitisse conhecer, em tempo útil as dívidas existentes²⁸.

²⁰As DRA informaram que tinham sido contactados os arrendatários para regularizarem as dívidas e que estavam a ser analisadas pelo Núcleo de Apoio Jurídico para a instrução de processos para execução fiscal.

²¹Montante indicado pela DRAAL após ter terminado o trabalho de campo.

²²Ovinos, leitões, borregos e queijos de ovelha.

²³As vendas na Quinta da Malagueira - Sede da DRAAL - de pequenas quantidades de *produtos agrícolas* não estavam evidenciadas nos registos contabilísticos, nem existiam recibos de suporte das operações, tendo a DRAAL informado que: “os produtos agrícolas da Quinta da Malagueira foram vendidos através do concessionário do Bar, que até à presente data não fez a entrega das receitas. Após várias promessas de pagamento sempre adiadas, providenciou-se para que fosse accionada a cobrança coerciva. Em face do incumprimento do concessionário do Bar, foi o mesmo encerrado e os produtos passaram a ser vendidos pela DRAAL, sendo a receita entregue ao CECA - por ser o serviço que superintende a gestão agrícola da Quinta da Malagueira - que a regista na folha de cofre e emite o recibo correspondente”.

²⁴Esta dívida também está referida no proc. n.º 11.09 da IGA.

²⁵Num projecto de protocolo de cooperação técnica entre a DGPC e a DRARO foi considerado o acerto de contas, contudo, à data da auditoria não tinha ainda sido assinado.

²⁶A DRARO e a DRAAL informaram que esta situação não estava regularizada uma vez que também existiam dívidas das DRA para com a DGPC, estando prevista uma reunião entre as duas entidades para acerto de contas.

²⁷As DRA e a DGPC têm áreas comuns de actuação, nomeadamente no que se refere à aplicação de normativos que regulamentam o CNV - Catálogo Nacional de Variedades de Batata, a produção e certificação de sementes, o controlo e certificação dos materiais vitícolas. No que respeita ao CNV o n.º 3 da Portaria n.º 1257/97, de 19 de Dezembro, estabelece que a DGPC deverá atribuir às DRA uma parte, a determinar anualmente, das quantias provenientes das taxas que cobra às entidades privadas, públicas e cooperativas pela realização de ensaios de valor agrónómico, cuja distribuição será feita na proporção do número e validade dos ensaios efectuados por cada DRA.

²⁸Refere-se, contudo, que existiam processos de contra-ordenação por não pagamento de taxas de inspecção sanitárias instruídos pelo Núcleo de Apoio Jurídico desde 1995, desconhecendo a DRABI se tinham ou não sido pagas.



Tribunal de Contas

ENTREGA DE RECEITAS

23. De harmonia com o referido no ponto 11 as DRA cobraram e entregaram receitas a outras entidades participantes em actividades de responsabilidade conjunta. Em resultado das circularizações efectuadas apurou-se um conjunto de divergências (Quadros 3 a 7) que ilustram a insuficiente fiabilidade dos sistemas de informação dos processos de receita a que se refere a alínea e) do ponto 17. Com efeito:

- a DRARO escriturou, a menos, 19 442 contos e 707 contos, relativamente aos montantes recebidos, respectivamente, pela DGF e pela DGPC e, a mais, 242 contos em relação ao montante recebido pela DRAOT-LVT (Quadro3)²⁹;
- a DRABL, durante a gerência de 1998, não entregou à DGPC receitas no montante de 472 contos (Quadro 4). Os registos contabilísticos evidenciavam ainda que a DRABL não tinha entregue à DGPC o montante de 729 contos, referente à receita cobrada em 1997;
- a DRAAL escriturou, a menos, 2 544 contos e 33 contos, relativamente aos montantes registados pela DGF e pela DGPC, respectivamente (Quadro 5)³⁰;
- a DRAALG registou a menos 432 contos relativamente aos montantes escriturados pela DGV (Quadro 7)³¹.

²⁹A DRARO informou que as divergências relativas à DGF e à DGPC resultavam do facto de a DSF - Direcção de Serviços das Florestas (serviço operativo da DRARO) ter emitido guias que não tinham sido contabilizadas pela Sede e para a divergência de valores com a DRAOT-LVT não apresentou qualquer justificação.

³⁰Os responsáveis alegaram que as receitas entregues em 1998 não foram reconhecidas nesse ano pela DGPC, o mesmo sucedendo, eventualmente, com a DGF.

³¹A DRAALG justificou a divergência como um lapso de escrituração.



Tribunal de Contas

CONCLUSÕES

24. O exame dos sistemas de gestão administrativa e de controlo interno detectou insuficiências nos procedimentos instituídos e nos registos contabilísticos e deficiências de controlo na cobrança e entrega das receitas, como demonstrou a análise às situações concretas (ponto 17).
25. Constatou-se a existência de irregularidades susceptíveis de configurarem infracções financeiras. Porém, tais infracções encontram-se eventualmente abrangidas pela Lei da amnistia de 1999 (pontos 18 a 20).
26. Constatou-se que os sistemas contabilísticos não relevaram dívidas de diversas entidades, relativas aos anos de 1999, 1998 e anteriores, no montante de 128 030 contos (DRARO - 122 069 contos e DRAAL - 5 961 contos) (pontos 21 e 22).
27. Constatou-se a existência de dívidas, de créditos e de anomalias na distribuição das receitas a outras entidades (ponto 23).

RECOMENDAÇÕES

28. As DRA devem implementar sistemas de gestão administrativa e de controlo interno que permitam que as insuficiências detectadas na auditoria sejam colmatadas, tendo em vista igualmente os novos sistemas de relevação contabilística e de controlo de cobrança das receitas emergentes do novo Regime da Administração Financeira do Estado aprovado pelo Dec-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho e do Plano Oficial de Contabilidade Pública aprovado pelo Dec-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro.
29. As DRA devem, igualmente, providenciar pela adequada cobrança dos créditos.
30. Tendo em conta os volumes financeiros geridos pelas DRA as autoridades responsáveis deveriam examinar a viabilidade de instituir serviços de auditoria interna.



Tribunal de Contas

7/11

DESTINATÁRIOS E PUBLICIDADE

31. Enviem-se exemplares do relatório às seguintes entidades:
- Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
 - Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.
 - Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.
 - Direcção Regional de Agricultura do Alentejo.
 - Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior.
 - Direcção Regional de Agricultura do Algarve.
 - Responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
32. De harmonia com o disposto no n.º 4 do art.º 54º da Lei n.º 98/97, aplicável por força do disposto no n.º 2 do art.º 55º da mesma Lei, remeta-se, para efeitos de notificação, ao Ministério Público junto deste Tribunal.
33. Após cumprimento das diligências que antecedem, divulgue-se o relatório nos meios de comunicação social e na Internet.

EMOLUMENTOS

34. São devidos emolumentos nos termos do art.º 10º do Dec-Lei n.º 66/96, de 31/05, com a nova redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28/08, no montante de:

Direcções Regionais de Agricultura	Emolumentos a pagar
DRARO	658.800\$00
DRABL	585.600\$00
DRAAL	658.800\$00
DRABI	573.400\$00
DRAALG	573.400\$00
TOTAL	3.050.000\$00



Tribunal de Contas

Tribunal de Contas, aprovado em sessão de *20 de Dezembro de 2001*

O Juíz Conselheiro Relator

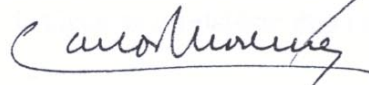


(José de Castro de Mira Mendes)

Os Juizes Conselheiros Adjuntos



(Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha)



(Carlos Manuel Botelho Moreno)